



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição **1000101-39.2016.5.02.0467**

Relator: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/07/2022

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AGRAVANTE: JOSE RENON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: OSMAR NOVAES LUZ JUNIOR

ADVOGADO: JULIANA DE LIMA FERNANDES HUSNE

AGRAVADO: ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADO: EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO

ADVOGADO: LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA

ADVOGADO: SIMONE CRISTINA GONCALVES

AGRAVADO: FRANCISCO ANTONIO TINELLI

ADVOGADO: EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO

AGRAVADO: JULIO CESAR REQUENA MAZZI

ADVOGADO: EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PJ-e TRT/SP Nº 1000101-39.2016.5.02.0467 - 1ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: JOSÉ RENON SOARES DA SILVA

AGRAVADOS: RAGI REFRIGERANTES LTDA E OUTROS (3)

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RELATORA: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO

EMENTA

PENHORA DE IMÓVEL. INCOMUNICABILIDADE DE IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ainda que todos os bens adquiridos após a data do casamento se tornem comuns ao casal, tal regra comporta exceção àqueles obtidos por meio de herança, conforme inciso I do art.1659 do Código Civil, eis que estes bens permanecem no patrimônio exclusivo de cada um dos cônjuges. O imóvel em questão, proveniente de herança, não é de propriedade do sócio executado, mas sim apenas de sua esposa, que também não pode ser incluída no polo passivo da lide pois não detém a condição de devedora. Agravo de petição a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de id (fff0b41), que indeferiu a penhora sobre imóvel da esposa do executado agrava o exequente id (ec75dcf) insistindo em que laborou para a reclamada no período do ano de 06/2009 até 05/2015, que o sócio Julio César Requena Mazzi fez parte do quadro societário durante o período em que estava vigente o contrato de trabalho, sendo o sócio casado sob regime de comunhão parcial de bens e que em razão do regime do casamento confundem-se todos os bens adquiridos durante a união, devendo assim a inclusão de sua esposa Sra. Miriam no polo passivo da ação a fim de responder pela presente execução, eis que beneficiada pelo trabalho do autor.

Contraminuta id 4abee50 defendendo a incomunicabilidade do bem.



VOTO

CONHECIMENTO

Recurso tempestivo e assinado por advogado constituído nos autos. Dispensada a delimitação de valores incontroversos, diante da natureza da matéria discutida.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

FUNDAMENTAÇÃO

Da inclusão da esposa do sócio no polo passivo para penhora de bem proveniente de herança no regime de comunhão parcial de bens

Consta da decisão atacada:

"A pretendida penhora do imóvel indicado é incabível, na medida em que foi adquirido, na proporção de 25%, pela esposa do executado Julio César a título de herança.

Entretanto, o casamento no regime de comunhão parcial de bens não permite a comunicação entre os cônjuges dos bens herdados.

De outro lado, não é cabível a pretendida inclusão da esposa do executado no polo passivo apenas por ser casada com ele, como requerido pelo autor. "

Sócios que não tenham participado da relação processual da fase de conhecimento e ainda que não constem do título executivo judicial, podem ter seus bens alcançados na fase de execução. Trata-se, como cediço, de uma responsabilidade extraordinária superveniente derivada, com respaldado na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, observadas as previsões do art. 790, II, do Código de Processo Civil.

Por tal razão o sócio foi incluído no polo passivo da demanda.

Entretanto, não há como incluir a sua esposa, no polo passivo da execução pois não se trata de devedora, apenas seu patrimônio responderia pela dívida, eis que se presume que o produto da atividade empresarial, à qual se dedicava o sócio foi usufruído por ambos os cônjuges e, em prol da família, devendo, o patrimônio do casal responder pelos créditos trabalhistas.

No regime de comunhão parcial de bens há a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento. De igual forma, o patrimônio do casal responde pelas obrigações



contraídas posteriormente ao casamento, **observadas, entretanto, as disposições dos artigos 1658, 1659 e 1663 do Código Civil.**

Dispõe o artigo 1659 do Código Civil que são excluídos da comunhão os bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhe sobrevierem na constância do casamento por doação ou **sucessão**, e os sub-rogados em seu lugar.

Desta forma, o quinhão de imóvel que pretende penhorar o exequente, comprovado que é fruto de herança da esposa do sócio, com o qual é casada em regime de comunhão parcial de bens, não pode mesmo responder pelo crédito do exequente.

Mantenho.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria José Bighetti Ordoño, Willy Santilli e Elza Eiko Mizuno.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto.

ASSINATURA

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO



Desembargadora Relatora

VOTOS

